



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000164/00-59
Resolução : 201-00.105
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 114.571
Recorrente : CONFAB TRADING S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

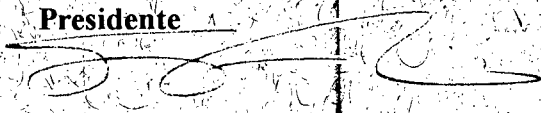
RESOLUÇÃO Nº 201-00.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB TRADING S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000164/00-59
Resolução : 201-00.105

Recurso : 114.571
Recorrente : CONFAB TRADING S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao IPI, por apropriação irregular de créditos-prêmios originários de incentivos às exportações realizadas ao amparo do Programa BEFIEX.

Em tempo hábil, impugnou a exigência, alegando: a) nulidade do auto de infração, por falhas no enquadramento legal; b) os créditos foram transferidos para a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A, que foi autuada antes da impugnante, o que significa dizer que a Receita Federal deseja apenas duas empresas pelo mesmo fato, o que não pode prosperar; c) se não existe dispositivo legal que autorize o procedimento, também não existe dispositivo que proíba; d) deve ser observado o art. 108 do CTN; e e) a atualização monetária e os acréscimos decorrem do Parecer Normativo nº JCF nº 08/92 bem como do Parecer AGU/MF nº 01/96, sendo que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda pronunciou-se, em várias ocasiões, no mesmo sentido.

A DRJ em Campinas-SP rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, manteve parcialmente o lançamento, não admitindo a correção monetária e os juros, mas corrigindo cálculos e reduzindo a multa de 100% para 75%. Como o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, houve recurso de ofício.

A contribuinte interpôs recurso voluntário. Foi, então, o processo original desdobrado. O de nº 10882.001002/96-34 ficou com o recurso de ofício e o de nº 10882.000164/00-59 com o recurso voluntário.

O processo foi encaminhado à PFN/Osasco - SP, que o devolveu, à vista da Portaria MF nº 314/99.

Veio, então, o processo a este Segundo Conselho, sendo distribuído à Primeira Câmara.

Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000164/00-59

Resolução : 201-00.105

Em virtude de a Segunda Câmara haver julgado os processos referentes a Rio de Janeiro Refrescos S/A, foi o mesmo encaminhado à referida Câmara.

Entendeu, no entanto, o ilustre Presidente da Segunda Câmara não haver conexão, tendo restituído o processo à Primeira Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'A' or 'H' with a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000164/00-59

Resolução : 201-00.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Para apreciar o presente processo, necessário se torna fazer, preliminarmente, um histórico dos fatos ocorridos, a seguir:

1. empresas que se consideravam detentoras de créditos-prêmio de IPI peticionaram ao Exmo. Sr. Presidente da República no sentido de que lhes reconhecesse o direito. Encaminhados os diversos processos à Consultoria-Geral da República, esta manifestou-se favoravelmente às empresas, concluindo que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida segundo os preceitos do Decreto-Lei nº 491, de 1968, e do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969. O parecer foi da lavra do Secretário-Geral, Dr. Raymundo Nonato Botelho de Noronha, em 26.10.92. O Consultor-Geral da República, Dr. José de Castro Ferreira, homologou e subscreveu o citado Parecer de nº JCF-08 em 09.11.92 para os fins e efeitos do art. 24 do Decreto nº 92.889, de 07 de julho de 1989. O Exmo. Sr. Presidente da República deu o "De acordo" na mesma data e o Diário Oficial da União publicou todos os atos anteriormente citados em 12.11.92, fls. 15712/15728;
2. com base em tal Parecer, seguindo os preceitos do Decreto nº 64.833, de 17.07.69, a empresa CONFAB TRADING S/A transferiu, no período de 01.01.93 a 15.09.93, parcelas de crédito-prêmio de IPI para crédito da empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A. Em 23.05.96, a Fiscalização da SRF - DRF em Osasco - SP autuou a empresa, sob o fundamento de que eram incabíveis os juros de mora e a correção monetária;
3. a empresa apresentou impugnação e o lançamento foi mantido parcialmente, sendo reduzida a multa de 100% para 75% e excluídas as glosas indevidas. Foi interposto recurso de ofício, bem como o voluntário;
4. este processo, a exemplo de outros já apreciados por esta Câmara, tem como cerne da questão o Parecer JCF nº 08/92, que determinou a aplicação de preceitos do Decreto nº 64.833/69 e que deve ser cumprido compulsoriamente, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 92.889/86, que estabelece: "O parecer aprovado e publicado, juntamente com o despacho presidencial, adquire caráter normativo para a Administração Federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.". No entanto, o citado decreto já havia sido revogado, em 25.04.91, pelo Decreto s/nº, razão pela qual a SRF, através da Coordenação do Sistema de Tributação, emitiu o Parecer COSIT/DITIP nº 1.357, entendendo ser impossível a transferência dos créditos, pois o decreto que autorizava tal procedimento foi revogado anteriormente ao Parecer da CGR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000164/00-59
Resolução : 201-00.105

Em resumo, constata-se:

1. em 17.07.69, o Decreto nº 64.833 previu, como uma das formas de utilização do crédito-prêmio de IPI, a transferência para outro estabelecimento industrial da mesma empresa ou com a qual mantenha relação de interdependência;
2. em 07.07.86, o Decreto nº 92.889 estabeleceu que os pareceres da Consultoria-Geral da República, aprovados e publicados, juntamente com o despacho presidencial, adquirem caráter normativo para a Administração Federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento;
3. em 26.04.91, o Decreto s/nº, de 15.04.91, revogou, expressamente, milhares de decretos, aí incluído o de nº 64.833/69;
4. em 12.11.92, o Diário Oficial da União publicou o Parecer JCF nº 08/92, subscrito e homologado pelo Consultor-Geral da República, acompanhado do "De acordo" do Exmo. Sr. Presidente da República, no qual manifesta-se no sentido de que as empresas requerentes aproveitem o crédito-prêmio de IPI, conforme os preceitos do Decreto nº 64.833/69, que já havia sido revogado mais de um ano e seis meses antes;
5. em 31.10.95, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer COSIT/DITIP nº 1.357, concluiu que: *"15. Assim sendo, tudo leva a crer que o "De acordo" foi proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e desta forma: a) o Parecer JCF-08, nos termos do Decreto nº 92.889/89, é de caráter normativo, tornando-se de cumprimento obrigatório pelos órgãos e entes da Administração Federal; b) o seu cumprimento e o ressarcimento do benefício dar-se-ão nos termos do item 12 deste parecer, face os equívocos do Parecer JCF-08 quanto à legislação vigente sobre a matéria."*
6. por oportuno, transcrevem-se, ainda, os itens 11 e 12 do citado Parecer COSIT, a seguir: *"11. Ocorre que o Decreto nº 64.833/69 foi revogado pelo artigo 4º do Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991 (publicado no DOU de 26 seguinte); 12. Assim sendo, e à falta de previsão legal ou normativa sobre a matéria, considerando os termos do Parecer da CGR, entendo que as normas para ressarcimento do crédito financeiro às exportações seriam aquelas previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, em seu art. 92, inciso I, que trata de créditos incentivados do imposto, estando as normas para seu aproveitamento estabelecidas em seus artigos 103 e 104, não contemplando a hipótese de transferência para outro estabelecimento da mesma empresa."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000164/00-59

Resolução : 201-00.105

Ante tais fatos, o cerne da questão pode ser resumido no seguinte:

Os órgãos e entes da Administração Federal estão obrigados a dar fiel cumprimento aos pareceres aprovados e publicados, juntamente com o despacho presidencial, da outrora Consultoria-Geral da República, atual Advocacia-Geral da União, em cumprimento ao Decreto nº 92.889/86, mesmo quando tenha ocorrido evidente equívoco com o de mandar aplicar preceitos de Decreto já revogado?

Diante do exposto, entendo deva ser o presente julgamento convertido em diligência, oficiada à Advocacia-Geral da União dando-lhe conhecimento dos fatos, inclusive tendo como anexos cópia do Parecer JCF nº 08/92, do Parecer COSIT/DITIP nº 1.357 e do presente Acórdão, solicitando-lhe manifestação sobre a questão formulada.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA